



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.307 - DF
(2017/0136754-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG099038
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para "o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho" (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.307 - DF
(2017/0136754-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S)** - MG099038
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADOS : **NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF** - DF017988
 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
 FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
 DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
 BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 876/960) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 819/821 (e-STJ), a fim de conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fl. 871/873).

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 890):

[...] na esteira dos precedentes desta Corte Superior, o indeferimento de prova, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando o julgador considera desnecessária a sua produção, em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise acerca de eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (e-STJ fl. 891).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 963/972).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.307 - DF
(2017/0136754-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG099038
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para "o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho" (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.307 - DF
(2017/0136754-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG099038
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 871/873):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em virtude das razões de fls. 827/849 (e-STJ) apresentadas pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 819/821 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 582/583):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITARES. ACIDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO. COBERTURA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, quando a prova documental carreada aos autos se revela suficiente para o desate da demanda.

2. O esgotamento da via administrativa, em regra, não é pressuposto para quem deseja ingressar em juízo (art. 5º, XXXV).

3. É tranquila a jurisprudência desta e. Corte no sentido de que, em se tratando de seguro de vida destinado exclusivamente a militares, comprovada a invalidez permanente do segurado, mediante demonstração da incapacidade para o serviço militar, é devida a indenização sem limitações à cobertura securitária correspondente.

4. No particular, o contrato é claro ao dispor que a indenização por invalidez permanente por acidente equivale a 200% da garantia de morte, que aqui apenas pode ser interpretada como a garantia básica para os demais eventos, qual seja o evento morte, e não o evento morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidental.

5. A correção monetária incide desde a data da contratação do seguro de vida, tendo em vista que o aludido encargo constitui mero mecanismo de manutenção do valor real da moeda.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 652/664).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 671/681), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 335, I, 369 e 373 do CPC/2015 e 757, 759, 760, 776, 789 e 801, § 1º, do CC/2002.

Aduziu ser necessário prova pericial, pois o laudo produzido pelo Exército, atestando a incapacidade do segurado para o trabalho, não seria prova absoluta da inaptidão para recebimento do seguro de vida.

Sustentou o descabimento da condenação ao pagamento da indenização securitária, pois seria válida a limitação contratual do valor conforme o grau de invalidez.

No agravo (e-STJ fls. 767/773), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 786/798).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que, para exame da pretensão do recorrido à indenização do seguro de vida, não era necessária a prova técnica, pois a perícia médica realizada pelo Exército Brasileiro atestaria sua incapacidade (e-STJ fls. 582/598).

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, havendo controvérsia quanto à natureza e à extensão da invalidez afirmada pelo segurado, é necessário perícia para aferir seu direito à indenização prevista em seguro privado, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora, não gerando presunção absoluta da incapacidade, nos termos da apólice particular, a aposentadoria por invalidez concedida por ente público. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PROVA DO SINISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA. NATUREZA E GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. COBERTURA E RISCOS GARANTIDOS. ENQUADRAMENTO. SEGURO DE PESSOAS. DEFINIÇÃO NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de divergência quando o dissídio for entre acórdão de mérito e outro que, embora tenha apreciado a controvérsia, não conheceu do recurso especial. Caracterização da dissonância interpretativa acerca da mesma questão de direito (art. 1.043, III, do CPC/2015). Afastamento da discussão a respeito do erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento recursal, que se esgota nas particularidades de cada caso concreto. Precedentes.

2. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.

3. A aposentadoria por invalidez não induz presunção absoluta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade total do segurado, não podendo vincular ou obrigar as seguradoras privadas, que garantem riscos diversos. O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, temporária ou funcional.

4. Apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora. Presunção apenas relativa da prova oriunda da aposentadoria por invalidez.

5. Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica.

6. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1.508.190/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2017, DJe 20/11/2017.)

Nesse sentido, visando a inicial à indenização do seguro particular por invalidez e existindo discussão sobre a natureza e o grau da incapacidade para fins de cobertura da apólice privada, o processo deve retornar à primeira instância, de forma que seja reaberta a fase instrutória e se proceda à perícia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 819/821), com fundamento no art. 259 do RISTJ, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do agravo e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso especial, para determinar o retorno do processo à origem, onde se deverá realizar a prova pericial. Prejudicadas as demais alegações recursais. Publique-se e intimem-se.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para "o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho" (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PAGAMENTO MENOR.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Prescreve em um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do segurado contra a seguradora, sendo o termo inicial, nas hipóteses de demanda em que se visa à complementação de indenização de seguro, a data da ciência do suposto pagamento a menor.

3. O fato de o beneficiário de seguro de vida em grupo ter sido reformado pelo Exército não implica o reconhecimento da sua invalidez permanente total para fins de percepção da indenização securitária em seu grau máximo, entendimento análogo àquele adotado pelo STJ nas hipóteses em que, reconhecida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, o laudo que atesta a incapacidade total do trabalhador não exonera o segurado de realizar nova perícia para demonstrar sua invalidez total e permanente para o trabalho com a finalidade de percepção da indenização securitária (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA e AgRg no Ag n. 1.086.577/MG).

4. Somente se admitiria tal entendimento caso houvesse cláusula que estabelecesse que a declaração de invalidez total para a atividade habitual do segurado implicaria o reconhecimento da incapacidade para qualquer atividade laborativa para fins de percepção do quantum indenizatório devido por invalidez total permanente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para se restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 1.318.639/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016.)

Destaca-se que é dispensável a análise de provas dos autos para apreciação da tese de que o reconhecimento da incapacidade para a atividade militar pelo Exército não resulta na configuração da invalidez permanente para fins de percepção de benefício decorrente de contrato de seguro.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0136754-8

AgInt no AgInt no
AREsp 1.116.307 /
DF

Números Origem: 00496826120148070001 01968982620148070001 20140111968986 20140111968986AGS
201701007351240

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG099038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG099038
AGRAVADO	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.